



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066387-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS, é agravado LUCIANA PEREIRA PINTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 7274

Agravo de Instrumento nº: 2066387-89.2025.8.26.0000

Agravante: Cooperativa de Credito Credicitrus

Agravado: Luciana Pereira Pintor

Comarca: Lençóis Paulista

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. DECISÃO QUE DEFERIU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS NA CONTA DA EXECUTADA. Irresignação da parte exequente. Cabimento. Rendimentos que se destinam não só à subsistência da parte, mas também à assunção de suas obrigações financeiras. Ausência de comprovação de que os rendimentos do agravante se destinam apenas para cobertura de suas necessidades básicas – EREsp nº 1.874.22/DF E REsp nº 1.547.561/SP, ambos do C. STJ. R. decisão reformada, determinando-se a manutenção da penhora dos rendimentos constritos na conta da agravada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 337/339, que nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial deferiu o levantamento da penhora sobre os valores depositados na conta da executada.

Irresignada, recorreu a parte agravante, alegando em síntese que: (i) “a agravada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados com base nos incisos IV e X do artigo 833 do CPC. No entanto, não apresenta provas suficientes para sustentar suas alegações”; (ii) “não foram juntados aos autos extratos bancários completos que comprovem a origem dos montantes bloqueados. Esta omissão impossibilita uma análise fidedigna da natureza dos valores em questão”; (iii) “observa-se uma desconexão entre os valores que a agravada alega receber mensalmente e os montantes efetivamente bloqueados. Não foi demonstrado de forma inequívoca que os valores bloqueados correspondem exclusivamente aos proventos de suas atividades profissionais”; (iv) “embora o artigo 833, inciso IV, do CPC, preveja a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial, incluindo verbas rescisórias, a legislação e a jurisprudência têm reconhecido que tal impenhorabilidade não é absoluta e pode ser mitigada em determinadas circunstâncias”; (v) “o princípio da efetividade da execução, consagrado no artigo 797 do CPC, preconiza que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao

devedor, mas também deve ser eficaz para o credor. Assim, é necessário um exame minucioso da origem dos valores bloqueados para verificar se realmente se tratam de verbas rescisórias impenhoráveis” e (vi) “ainda que se considere a natureza impenhorável das verbas salariais, a interpretação deste dispositivo deve ser realizada de forma a equilibrar a proteção ao devedor com o direito do credor à satisfação de seu crédito. Assim, propõe-se que, em caso de manutenção do desbloqueio, seja determinado o bloqueio de 70% dos valores, permitindo que a exequente tenha a oportunidade de satisfazer parcialmente seu crédito, sem comprometer a subsistência da devedora”.

Requer, outrossim, o julgamento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. decisão agravada, garantindo à exequente o direito de manifestação antes de qualquer decisão sobre o desbloqueio dos valores e, caso este Egrégio Tribunal entenda pela manutenção do desbloqueio, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada a penhora de pelo menos 70% do valor bloqueado em favor da exequente, em observância ao princípio da efetividade da execução, garantindo assim a satisfação parcial do crédito sem comprometer a subsistência da agravada.

Agravo de Instrumento processado com o efeito suspensivo (fls. 20/21), devidamente preparado às fls. 17/18.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão exarada por esta relatoria, às fls. 20/21 do presente Agravo de Instrumento, cujo o excerto cabe aqui transcrever-se:

“A constrição salarial, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, remete a impenhorabilidade do salário, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade vez que se trata de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna. Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário, e não a parte dele. É evidente que a verba percebida pelo assalariado tem o caráter de satisfazer as suas necessidades básicas, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos.

Necessário se faz, portanto, que haja a intersecção entre os princípios legais constitucionais de proteção do salário e os da efetividade da justiça. No mais, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja contristado para a quitação da obrigação não paga. Assim, resguardado o posicionamento da magistrada oficiante, fato é que a questão da impossibilidade absoluta de penhora de verba de natureza alimentar está superada pelo C. STJ, mormente em razão do julgado dos embargos de divergência nos autos do processo EREsp 1874222, em que se decidiu '...é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família...' (Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023). Observe-se, por derradeiro, não ter a executada oferecido fiança, caução, proposta de pagamento ou quejandas, de molde a solucionar a dívida, daí porque, como já assinalado supra, descabida a devolução do dinheiro já constrito."

Tem-se que, no período da constrição, de fato, houve o depósito dos rendimentos da parte executada, anote-se, todavia, que tais rendimentos diziam respeito não só ao seu salário como também à suas férias, daí porque, não há que se falar em constrição total de seus proventos, mas tão só em parcial, o que, a todas luzes, não tem o condão de inviabilizar a sua subsistência, mas garantindo o pagamento parcial de seu débito com o credor.

Sobre o tema, já deliberou esta C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de percentual dos rendimentos do executado. Inconformismo da parte. Não

acolhimento. Impenhorabilidade. Salário. Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Relativização da impenhorabilidade. No caso, admitida a constrição porque assegurado ao devedor o mínimo para garantir sua existência ao mesmo tempo em que viabiliza meios para o pagamento do credor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139112-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Anoto, ainda, não ter restado demonstrado que o valor penhorado na conta corrente do agravado é de natureza essencialmente alimentar, senão, vejamos o que diz o nosso Egrégio TJSP acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que deferiu ordem de bloqueio de ativos financeiros do devedor, ora agravante, via Sisbajud, por meio da ferramenta de repetição continuada denominada “teimosinha” – Razoabilidade – Ausência de comprovação da natureza eminentemente salarial e alimentar de tais valores, nem sequer que tais valores encontravam-se depositados em conta poupança – Valores encontrados que, por serem ínfimos, já tiveram sua liberação determinada pelo magistrado de primeiro grau – Impossibilidade de se declarar a impenhorabilidade da conta bancária em si, pois eventual impenhorabilidade é dos valores bloqueados e deve ser analisada caso a caso, pelo preenchimento de seus requisitos legais – Decisão mantida – Recurso improvido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036171-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024 - grifado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao **RECURSO**, determinando a manutenção da penhora do valor constricto na conta da parte agravada.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator